Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Anexo Pesquisas Universidade Federal de Minas Gerais)
Autor: Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Aos 20 de agosto de 2019, às 13:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os representantes do autor Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado de Minas Gerais: Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720; Dra. Luisa Cardoso Barreto, MASP 52.259-2, servidora da Vice Governadoria do Estado de MG e Coordenadora do Comitê Pró Brumadinho; representantes do autor Ministério Público de Minas Gerais, os Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dra. Mônica Sofia, mat. 1707; Dr. Francisco Chaves Generoso, mat 438900; Dr. André Sperling Prado, mat 00002318 e o Assessor do Ministério Público, Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa, MG 16.907.965; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pela Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855; Dr. Aylton Rodrigues Magalhães; os Procuradores da ré, Vale S/A, o Dr. Alexandre Abby, OAB/RJ 134.676; Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/BA 13.007; Dra. Lilian Simões, OAB/MG 59.369; Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/RJ 108.611, Dra. Marina da Mata Amorim Monduzi, OAB/MG 98.549; a técnica da Vale S.A. Roberta Nunes Guimarães; Dr. Sávio Sena de Oliveira, OAB/MG 109.028; Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, a engenheira civil Vanessa Cardoso Buzzi, o geólogo Vitor Brognaro Pimenta, os assessores de comunicação Eduardo Barros, MG 10.836.097, Cintia Neves Silva, MG 6.399.497; os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amicus Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913; a psicóloga Mariana Tavares; pela Advocacia-Geral da União, o Procurador Federal Dr. Marcelo Kokke Gomes, CPF 035.097.216-83.

Compareceram também, da UFMG, Dra. Adriana Monteiro da Costa, Professora Associada do Departamento de Geologia do Instituto de Geociências, Dr. Carlos Augusto Gomes Leal, Professor Adjunto do Departamento de Veterinária, Dra. Cláudia Carvalhinho, o Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFMG, Dr. Fabiano Teodoro de Rezende Lara, e Dr. Ricardo Machado Ruiz, Dr. Gustavo Simões.

Compareceram também as pessoas cadastradas previamente para a audiência: Anna Carolina Murata Galeb, OAB/MG 69.973; Jeanine Renata Souza Oliveira, CPF 017.107.946-90, representante do projeto Manuelzão; representando a comunidade dos Pires de Brumadinho, Carla de Laci França Guimarães, MG 5.182.240 e Carlos Cleber Guimarães Junior, M 5.213.370; Júlia Vilela Carvalho, MG 16036979; Lígia Corte Souza; Luana Gerçossimo Oliveira, CPF 082.129.386-97; Luiz Eduardo Ferreira Fontes, MG 614.925; Luiz Ponzzi; Márcio de Castro Brant Moraes, CPF 441.015.896-15; Mauro da Costa Val, suplente do presidente do CBH-Pba, MG 2.373.655; Mayra Machado Bezerra de Souza Pais, CPF 089.002.554-10; Soraia Aparecida Campos Nunes, CPF 057.662.186-21

Iniciada a audiência, foi proferida a seguinte decisão:

Quanto ao pedido de esclarecimentos formulados pela Vale S.A. em face da decisão de organização e saneamento dos processos, questionando: a) a manutenção dos valores atribuídos às causas; b) a fixação dos pontos controvertidos; c) a nomeação da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais – UFMG e o escopo de sua atuação e; d) a produção de prova testemunhal.

O primeiro pedido de esclarecimento merece acolhida parcial em alguns pontos, porém a decisão ora questionada já decidiu pela adequação dos valores dados às causas, explicitando, inclusive, as razões para tanto.

O pedido de explicação contém argumentos de discordância pelo não acolhimento dos argumentos da empresa ré quanto ao valor da causa não havendo necessidade de nova fundamentação.

Desse modo, não se mostram necessários esclarecimentos neste tocante.

Por outro lado, argumentou a requerida que as ações em questão visam à reparação dos danos sofridos em decorrência do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, o que não se confunde com a adoção "medidas capazes de evitar novos rompimentos".

Nesse ponto, a fixação de um ponto como controvertido não corresponde ao seu reconhecimento nem tampouco seu acolhimento. Daí que, para reparação de todos os danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, é necessária apuração das suas causas e, possivelmente, adoção de medidas na atividade da empresa ré de modo a evitar novos eventos poluidores. Essa apreciação, contudo, será feita ao final do processo podendo a mesma ser deferida ou não, após a sua apuração.

Nesta fase processual, tendo em vista que a adoção de medidas capazes de evitar novos rompimentos de barragem foi uma questão suscitada no processo, e, considerando o questionamento pela parte ré, dúvidas não pairam de que se trata de um ponto controvertido que não pode ser retirado da causa como deseja a empresa poluidora.

Reafirmo, **impossível deixar sem apuração as causas do rompimento da barragem do Córrego do Feijão da Justiça** e este fato está sendo apurado civilmente apenas nestes processos judiciais em tramite por este Juízo.

Nessa esteira, diante de uma questão controversa, o juiz deve, necessariamente, pronunciar-se a respeito, bem como oportunizar às partes a também se manifestarem, nos ter-

mos do artigo 10 do Código de Processo Civil, de modo que, sendo possível, devem as causas do rompimento da barragem do Córrego do Feijão serem apuradas nestes autos.

Nesse sentido já se manifestou o STF:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, como pretendido pelo art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins. 3. O desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade. 4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao **direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental**. 5. Ação direta julgada procedente. (ADI 5312, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 08-02-2019 PUBLIC 11-02-2019)

Quanto ao arrolamento de testemunhas, razão assiste à Vale S.A. pelo que autorizo a requerida apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de suas testemunhas para serem ouvidas.

Insta salientar desnecessidade de atuação da secretaria judicial ante o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, excetuados os casos previstos nos incisos do parágrafo quarto.

A requerida ainda manifestou-se nos autos do processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024 (Ids. 75944053 e 76715035), pleiteando a reapreciação da decisão de Id. 61600233, a qual determinou a apresentação semanal da relação das famílias retiradas de suas moradias, locais em que se encontram abrigadas, além de relatório circunstanciado de todas as medidas de apoio às pessoas atingidas.

Tendo em vista o lapso temporal desde a prolação do referido decisum e, diante das atuais circunstâncias não estou convencido da necessidade da manutenção da apresentação de tais relatórios.

E mais, os autos dos processos citados no início já superam mais de 13.000 páginas em apenas um dos autos, em virtude da enorme quantidade de relatórios técnicos juntados frequentemente aos autos (p. ex. relatórios de entrega de agua Num. 79286933 dos autos Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024, etc).

Assim, considerada a atual fase processual, **DISPENSO a ré da apresentação de quaisquer relatórios** até nova deliberação judicial (vide petições Num. 74196797, 774936579, 79286894, 77531142, 76715035 e 78414296 dos autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024). As demais decisões da atuante e dedicada MM Juíza da 1 Vara da Comarca de Brumadinho já foram objeto de recurso para segunda instância e, algumas, subsituídas por decisões nestes autos pelo que desnecessário novas deliberações (petição 76298268 dos autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024).

Permanece obrigação da ré juntar os relatórios determinados na última audiência, notadamente o relatório de inventário da mina do Córrego do Feijão e relatório sucinto sobre os beneficiados com indenização emergencial (relatório já foi apresentado nos Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024) .

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no Id. 75107033 do processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024, manifestou-se a respeito do pedido formulado pela Vale S/A de substituição ou diminuição das garantias prestadas, questão que já foi objeto da decisão de organização e saneamento do feito, proferida na audiência realizada no dia 08.07.2019 e mantenho a decisão anteriormente proferida.

Cabe mencionar que, após substituição de metade do dinheiro bloqueado por fiança bancária, resta atualmente como garantia em dinheiro nos autos os seguintes valores, consoante extratos juntados pelo Banco do Brasil a pedido deste Juízo (Num. 78895252 dos autos Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024):

Conta Judicial	4400112830488	$1.069.764.419,96
Conta Judicial	100112201901	$102.159.562,38
Conta Judicial	100112201903	$102.159.562,38
Conta Judicial	100112201904	$102.159.562,38
Conta Judicial	100112201905	$102.159.562,38
Conta Judicial	100112201906	$102.159.562,38
Conta Judicial	100112201907	$102.159.562,38
Conta Judicial	100112201908	$102.159.562,38
Conta Judicial	100112201909	$102.159.562,38
Conta Judicial	100112201910	$102.159.562,38
Conta Judicial	100112201911	$102.159.562,38
Conta Judicial	100112201912	$102.159.562,38
Conta Judicial	800112201715	$20.831,35
Conta Judicial	4000112830379	$1.500.722.269,88
Conta Judicial	4700107790716	$829.959.955,91
Conta Judicial	3200123742164	$705.973.296,24
Conta Judicial	4800130648996	$465.361.984,62

Nos autos do processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024, o Município de Betim/MG pugnou pela apresentação "dos dados referentes a todos os beneficiados com o pagamento da indenização emergencial residentes no município de Betim, relacionados por idade, sexo e valores pagos a título de indenização emergencial, conforme compromisso assumido" e, ainda, seja informado "o sistema de projeção e coordenadas utilizado para elaboração do estudo das famílias que foram beneficiadas com a indenização emergencial e "se foram relacionados neste cômputo acima citado, as crianças que nasceram posteriormente ao ocorrido, dos núcleos familiares de indenização emergencial."

Os dados referentes às indenizações emergenciais já foram objeto de determinação do Juízo em audiência passada para que sejam juntados aos autos, que é público, e portanto pode ser consultado pelo Município de Betim livremente não havendo necessidade ainda de atendimento do pedido do Município de Betim. Cabe registrar que os trabalhos de pesquisa deverão incluir a apuração e análise dos pagamentos efetuados para posterior atuação judicial, se necessário.

Ademais, Eugênio Pereira Botelho e Sônia Maria Soares, terceiros estranhos à lide, pleitearam, nos Ids. 77441469 e seguintes, o pagamento de indenização emergencial.

No entanto, entendo que tal requerimento deverá ser formulado perante a Vale S.A. que, dentro dos critérios estipulados por este Juízo, concederá ou não o pagamento em

questão ou então pedido deve ser feito às partes autoras desse processo para possível encampação do pedido nos autos, se for o caso.

O Ministério Público Estadual opôs embargos de declaração (Id. 77052319) em face da decisão de organização e saneamento dos feitos, bem como apresentou pedido de esclarecimentos.

Em suas razões, sustentou, em síntese: a) omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova; b) omissão, obscuridade e contradição quanto aos itens 5 a 10 do pedido liminar de tutela de urgência do processo n.° 5087481-40.2019.8.13.0024; c) omissão quanto aos itens 11 a 13 do pedido liminar de tutela de urgência do processo n.° 5087481-40.2019.8.13.0024 e; d) contradição e omissão quanto à tutela de evidência nos itens 7.3, 1 a 4 do processo n.° 5087481-40.2019.8.13.0024.

Ainda, prestou esclarecimentos quanto aos pedidos ambientais formulados, conforme determinado.

Quanto à apuração dos danos ambientais, inicialmente, necessário mencionar que, para preocupação deste Juízo, na última audiência, quando da oitiva das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Estadual, o Presidente da Empresa AECOM (auditora das análises de água do Rio Paraopeba) afirmou que as análises da água do Rio Paraopeba são acompanhadas por auditoria externa apenas na coleta das amostras, fato confirmado por todas as partes[1].

Mais, afirmou ainda que, após as coletas das amostras de água do Rio Paraopeba, estas amostras são levadas pelos laboratórios contratados pela Vale S.A. ou pela própria Vale S.A. para exame sem nenhuma auditoria ou acompanhamento externo durante transporte, abertura e análise das amostras.

E pior, ainda segundo as afirmações da testemunha em audiência, de todos os laboratórios contratados, apenas três deles utilizam lacre nas amostras. E em nenhum deles há auditoria no transporte, recebimento e exames das amostras de água recolhidas para exame no Rio Paraopeba.

Em suma, após a coleta das amostras de água com auditoria da AECOM, não há nenhuma entidade independente capaz de certificar a realidade dos dados obtidos, o que implica em falha de confiança nos dados coletados nas análises de água do Rio Paraopeba.

1 gravação audiovisual da audiência do dia 06 de agosto de 2019

Em se tratando de um dos maiores desastres ambientais da história do Brasil, inadmissível que os exames da qualidade da água do Rio Paraopeba sejam conduzidos de forma descuidada.

Ao mesmo tempo, nas audiências com oitiva das testemunhas arroladas pela Defensoria e Ministério Público há relatos de mortes suspeitas de animais e peixes no Rio Paraopeba nos dias que antecederam a última audiência[2].

Desse modo, impossível manter o modo atual de análise da qualidade da água do Rio Paraopeba, notadamente considerando que o Presidente da Empresa AECOM (auditora das análises de água do Rio Paraopeba) afirmou a este Juízo que com o início do próximo período de chuvas, enorme quantidade de rejeitos de mineração serão revirados, portanto, obviamente haverá impacto na poluição do Rio Paraopeba causada pela Vale S.A..

Quanto à inversão do ônus da prova, imprescindível citar sensível acórdão relatado pelo Ministro Herman Benjamin no Superior Tribunal de Justiça:

> *Legislador, doutrina e jurisprudência convergem na suavização da inflexibilidade do regime do art. 333 do CPC, particularmente nos processos coletivos. Na mesma linha segue o Superior Tribunal de Justiça, como abaixo melhor veremos.*
>
> *No campo do Direito Ambiental, aplicáveis com maior razão os fundamentos teórico-dogmáticos do ônus dinâmico, acima aludidos. Mas não é só. A* ***própria natureza indisponível do bem jurídico protegido (o meio ambiente), de projeção intergeracional, certamente favorece uma*** ***<u>atuação mais incisiva e proativa do juiz</u>****, que seja para* ***salvaguardar os interesses*** *dos incontáveis sujeitos-ausentes,* ***por vezes toda a humanidade e as gerações futuras.*** *Ademais, o cunho processual do art. 6o, VIII, do CDC liberta essa regra da vinculação exclusiva ou confinamento à relação jurídica de consumo. Por derradeiro, a incidência do princípio da precaução, ele próprio transmissor por excelência de inversão probatória, base do princípio in dubio pro natura, induz igual resultado na dinâmica da prova, aliás como expressamente reconhecido pelo STJ, conforme precedentes adiante transcritos.*
>
> ...
>
> *Por sua vez, o princípio da precaução, reconhecido implícita e explicitamente pelo Direito brasileiro, estabelece, diante do* ***<u>dever genérico e abstrato de con-</u>***

2 gravação audiovisual da audiência do dia 05 de agosto de 2019

servação do meio ambiente, *um regime ético-jurídico em que o exercício de atividade potencialmente poluidora, sobretudo quando perigosa, conduz à inversão das regras de gestão da licitude e causalidade da conduta, com a* ***imposição ao empreendedor do encargo de demonstrar a sua inofensividade.***

Dito de outra forma, pode-se dizer que, no contexto do Direito Ambiental, o adágio in dubio pro reo é transmudado, no rastro do princípio da precaução, em in dubio pro natura, carregando consigo uma ***forte presunção em favor da proteção da saúde humana e da biota.*** *Tal, por óbvio, "coloca a responsabilidade pela demonstração da segurança naqueles que conduzem atividades potencialmente perigosas", o que simboliza claramente "um novo paradigma: antes, o poluidor se beneficiava da dúvida científica; doravante, a dúvida funcionará em benefício do ambiente" (Nicolas de Sadeleer, Environmental Principles: From Political Slogans to Legal Rules, Oxford, Oxford University Press, 2002, p. 203).* sem negritos no original"[3]

E continua:

O "princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, ***transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento****, a partir da interpretação do art. 6o, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009)*

...

O atributo social, que qualifica o modelo de Estado brasileiro adotado em 1988, eleva a uma posição de protagonista central, no plano de uma renovada fundamentação axiológica da prova, algo ***mais do que o simples interesse pessoal dos litigantes, que tendem, naturalmente, à defesa egoística da posição de cada um no processo.*** *Sem dúvida, essa visão individualista da prova, tanto mais em processos coletivos, nas palavras magistrais do meu saudoso amigo Augusto Morello, "deixa navegando a jurisdição em um mar de dúvidas", daí a* ***necessidade de criação de mecanismos de combate à "posição abusiva por omissão" dos sujeitos processuais*** *e de reconstrução do princípio dispositivo (mormente nas deman-*

3 RECURSO ESPECIAL No 883.656 - RS (2006/0145139-9)

das de interesse público ou de grande densidade coletiva), de forma a fazer dialogar o devido processo legal com as responsabilidades sociais de todos no processo (La Prueba: Tendencias Modernas, Buenos Aires, Abeledo Perrot, 1991, pp. 58, 60 e 63).

...

De rigor, aqui, evitar a confusão entre imparcialidade e objetividade do juiz com passividade judicial. A imparcialidade do juiz não se refere a julgar sem conhecimento de causa ou sem se preocupar com os fatos, como realmente se apresentam na realidade – com a verdade, enfim. É precisamente o oposto: ***falta imparcialidade técnica ao magistrado que julga "no escuro", por assim dizer, pela via indireta colocando sua passividade a serviço daquele a quem se imputam graves danos, tanto pior se supraindividuais.*** *Com maior razão* ***nos processos coletivos, espera-se do juiz uma postura atenta, não só no officium de gestor da lide, mas na posição de administrador cuidadoso da qualidade material do processo e da garantia do acesso à Justiça,*** *em particular porque só ele se encontra em condições de salvaguardar os direitos dos sujeitos ausentes, nomeadamente as gerações futuras."*[4] sem negritos no original

E também acórdão da Terceira Turma do STJ[5] relatado pela Ministra Nancy Andrigui absolutamente pertinente e que se aplica perfeitamente ao caso dos autos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE OS REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ESTÃO PRESENTES. RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, XI, DO CPC/15. POSSIBILIDADE. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE INTERPRETA EM CONJUNTO COM O ART. 373, §1o, DO CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL NAS HIPÓTESES DE DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUTOS DISTINTOS, MAS SEMELHANTES QUANTO À NATUREZA, JUSTIFICATIVA, MOMENTO DE APLICAÇÃO E EFEITOS. INDISPENSÁVEL NECESSIDADE DE PERMITIR À PARTE A

4 op. cit.
5 RECURSO ESPECIAL No 1.729.110 - CE (2018/0054397-0)

DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DE PROVAR QUE, POR DECISÃO JUDICIAL, FORA IMPOSTO NO CURSO DO PROCESSO.

1- Ação proposta em 20/08/2015. Recurso especial interposto em 21/09/2017 e atribuído à Relatora em 13/03/2018.

2- O propósito recursal é definir se cabe agravo de instrumento, com base nos arts. 1.015, XI e 373, §1o, do CPC/15, contra a decisão interlocutória que versa sobre a inversão do ônus da prova nas ações que tratam de relação de consumo.

3- No direito brasileiro, o ônus da prova é disciplinado a partir de uma regra geral prevista no art. 373, I e II, do CPC/15, denominada de distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e cabe ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, admitindo-se, ainda, a existência de distribuição estática do ônus da prova de forma distinta da regra geral, caracterizada pelo fato de o próprio legislador estabelecer, previamente, a quem caberá o ônus de provar fatos específicos, como prevê, por exemplo, o art. 38 do CDC.

4- Para as situações faticamente complexas insuscetíveis de prévia catalogação pelo direito positivo, a lei, a doutrina e a jurisprudência passaram a excepcionar a distribuição estática do ônus da prova, criando e aplicando regras de distribuição diferentes daquelas estabelecidas em lei, contexto em que surge a regra de inversão do ônus da prova prevista no art. 6o, VIII, do CDC, e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, reiteradamente aplicada por esta Corte mesmo antes de ser integrada ao direito positivo, tendo ambas – inversão e distribuição dinâmica – a característica de permitir a modificação judicial do ônus da prova (modificação ope judicis).

5- As diferentes formas de se atribuir o ônus da prova às partes se reveste de acentuada relevância prática, na medida em que a interpretação conjunta dos arts. 1.015, XI, e 373, §1o, do CPC/15, demonstra que nem todas as decisões interlocutórias que versem sobre o ônus da prova são recorríveis de imediato, mas, sim, apenas àquelas proferidas nos exatos moldes delineados pelo art. 373, §1o, do CPC/15.

6- O art. 373, §1o, do CPC/15, contempla duas regras jurídicas distintas, ambas criadas para excepcionar à regra geral, sendo que a primeira diz respeito à atribuição do ônus da prova, pelo juiz, em hipóteses previstas em lei, de que é exemplo a inversão do ônus da prova prevista no art. 6o, VIII, do CDC, e a segunda diz respeito à teoria da

distribuição dinâmica do ônus da prova, incidente a partir de peculiaridades da causa que se relacionem com a impossibilidade ou com a excessiva dificuldade de se desvencilhar do ônus estaticamente distribuído ou, ainda, com a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

7- Embora ontologicamente distintas, a distribuição dinâmica e a inversão do ônus têm em comum o fato de excepcionarem a regra geral do art. 373, I e II, do CPC/15, de terem sido criadas para superar dificuldades de natureza econômica ou técnica e para buscar a maior justiça possível na decisão de mérito e de se tratarem de regras de instrução que devem ser implementadas antes da sentença, a fim de que não haja surpresa à parte que recebe o ônus no curso do processo e também para que possa a parte se desincumbir do ônus recebido.

8- Nesse cenário, é cabível a impugnação imediata da decisão interlocutória que verse sobre quaisquer das exceções mencionadas no art. 373, §1o, do CPC/15, pois somente assim haverá a oportunidade de a parte que recebe o ônus da prova no curso do processo dele se desvencilhar, seja pela possibilidade de provar, seja ainda para demonstrar que não pode ou que não deve provar, como, por exemplo, nas hipóteses de prova diabólica reversa ou de prova duplamente diabólica.

9- Recurso especial conhecido e provido.

Inicialmente, necessário registrar que este a lide deve apurar interesses transindividuais, incluindo difusos (p. ex. ambiente atingido pela poluição do Rio Paraopeba inclusive de gerações futuras) coletivos e individuais homogêneos.

Nesse ponto, complementando decisão anterior, em primeiro lugar a responsabilidade da Vale S.A. pela **reparação de todos danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão já foi objeto de julgamento de mérito transitado em julgado**, de modo que desnecessário se falar em prova ou inversão de ônus nessa parte.

Em seguida, considerando a amplitude e peculiaridade deste processo, necessário ter em mente que não é possível, nesta fase processual, indicar todas as provas que poderão ser promovidas nestes autos. Por exemplo, alguns danos à saúde da população podem nem ainda ser conhecidos. Tanto isto é verdade que nas últimas audiências foram relatados casos

de suicídio em Brumadinho, possivelmente relacionados com as 270 (duzenta e setenta) pessoas mortas no evento descrito na inicial.

Desse modo, cada fato a ser apurado em Juízo merecerá nova decisão nestes autos após especificação das partes ou da UFMG após as pesquisas a serem realizadas.

Em relação especificamente sobre os danos ambientais, as partes poderão demonstrar indícios ou prova de ocorrência e, nesse caso, após nova determinação judicial, deverá a Vale S.A. provar nos autos que os danos ambientais não ocorreram ou então provar sua reparação ou compensação.

Em relação aos pedidos ambientais formulados pelo *parquet,* no que se refere a "fazer cessar permanentemente o avanço da poluição" e ao plano emergencial das ações de busca, resgate e cuidado dos animais nativos, exóticos ou domésticos, bem como os esclarecimentos prestados, entendo que a matéria confunde-se com o mérito da demanda.

Nesse sentido, uma vez que os pedidos incluem a "elaboração e execução de um plano de ações com cronograma definido e metas, inclusive aquelas a serem cumpridas até o início do próximo período chuvoso", com submissão aos órgãos competentes, entende-se que a matéria está afeta ao reconhecimento da extensão dos danos decorrentes do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão.

Ressalte-se que, diante dos primeiros depoimentos prestados pelas testemunhas da Defensoria Público do Estado de Minas Gerais, em audiência do dia 09/07/2019, há informações de que a requerida têm procedido ao cercamento de áreas no entorno do leito do rio.

O embargante sustenta omissão, obscuridade e contradição quanto aos itens 5 a 10 do pedido liminar de tutela de urgência do processo 5087481-40.2019.8.13.00, passo então a sua análise.

Argumenta o Ministério Público que a prejudicialidade da análise do pedido não se confunde com o seu indeferimento, sendo esta medida inadequada no presente processo.

Conforme sustentado em decisão na audiência do dia 09/07/2019, os itens 5, 8 e 9 do pedido principal formulado pelo Ministério Público não merecem acolhida, vez que já está em curso a contratação de "assessoria técnica aos atingidos, utilizando-se os parâmetros, requisitos e critério definidos no termo aditivo firmado em 11/01/2017 ao termo de

ajustamento preliminar, referente ao processo federal sobre as reparações envolvendo o caso do Rio Doce decorrente do Rompimento da Barragem de Mariana", o que engloba a elaboração de um Diagnóstico Social e Econômico e Plano de Reparação Integral de Danos.

A tutela que antecipa efeitos pela decisão do juízo só poderá ser legitimamente reconhecida a favor do autor se ocorrentes na estruturação procedimental os aspectos de probabilidade do direito, com base nas alegações produzidas. As tutelas de urgência só devem ser deferidas em situações excepcionais, por atenderem à pretensão de direito material antes do momento normal.

Cite-se novamente o entendimento de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, Carlos Henrique Soares, Suzana Oliveira Marques Brêtas, Renato José Barbosa Dias, Yvonne Mól Brêtas *Estudo sistemático do NCPC*. 2ª ed. Belo Horizonte: D' Placido, 2016, p. 88:

> As tutelas de urgência são sempre medidas extremas. No entanto, após o aprofundamento da discussão, com o indispensável e efetivo contraditório (NCPC art. 7º.), muitas questões fáticas, as quais pareciam claras e certas, podem revelar-se envoltas pela fraude, pela simulação, pela obscuridade, ou inexatas, imprecisas, truncadas ou duvidosas.

A probabilidade do direito passa pela análise dos elementos de prova. A univocidade dos aspectos que compõem a base empírica do instituto legal da prova.

O *periculum in mora* caracteriza-se com a urgência no provimento jurisdicional. O receio de dano decorre de fato objetivamente demonstrado.

Dessa forma, no tocante aos itens 5 a 10 do pedido liminar de tutela de urgência do processo 5087481-40.2019.8.13.00, não restou comprovado o *periculum in mora* no provimento judicial, uma vez que conforme disposto, todas as medidas requeridas já estão sendo acordados e levadas a cabo pela contratação das assessorias técnicas para os atingidos das 5 regiões.

Argumenta, ainda, o embargante que os pedidos 8 e 9 vão além do disposto nas audiência, devendo ser contratada, por parte da requerida, auditoria externa para análise finalística e contábil financeira da execução dos planos de trabalho das assessorias técnicas.

O Termo de Referência de chamamento público para o credenciamento de entidades sem fins lucrativos interessadas em prestar assessoria técnica às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, ocorrido em Brumadinho, consta dos autos.

No que se refere a omissão quanto aos itens 11 a 13 do pedido liminar de tutela de urgência do processo 5087481-40.2019.8.13.0024, ressalte-se que sua análise foi postergada para momento oportuno.

As antecipações das indenizações de emergência requeridas, ao contrário do alegado pelo embargante, já foram objeto de acordo, e a parte que se refere a produtores rurais e outros pedidos estão sendo alvo de apuração, até porque não há pedido certo e delimitado que possa ser objeto de decisão judicial.

Verificável, dentre os diversos documentos acostados aos autos, a atuação deste Juízo, inclusive no requerimento de informações a diversas entidades por meio de ofício. A título exemplificativo é a resposta constante do Ofício 126/2019 Sr Norte de Minas da Caixa Econômica Federal, contenta a relação de produtores rurais que possui contrato de crédito rural na CEF, no município de Curvelo (Id. 77263905, autos nº 5026408-67.2019.8.13.0024).

No mesmo sentido é o Ofício nº 400/2019/DPDAG-MG/SFA-MG/MAPA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a respeito das concessões de crédito por instituições financeiras que operam as linhas de financiamento agropecuário (Id. 77263907, autos nº 5026408-67.2019.8.13.0024).

Diante do exposto, não há omissão no tocante aos pedidos 11 a 13 do pedido liminar de tutela de urgência do processo 5087481-40.2019.8.13.0024.

No tocante a contradição e omissão quanto à tutela de evidência nos itens 7.3, 1 a 4 do processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024, mantenho a decisão prolatada na audiência do dia 09/07/2019.

Os argumentos desenvolvidos na peça que visam à reforma da decisão não merecem, portanto, acolhimento ante a inadequação da via.

Os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para corrigir fundamentos jurídicos ou fáticos de uma decisão, uma vez que, *ex vi legis*, limitam-se ao aclaramento do próprio aresto embargado, não podendo obter reexame da matéria impugnada.

Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão objurgada, rejeito os embargos declaratórios.

Quanto à manifestação apresentada pela Vale S.A. sobre o início dos trabalhos de pesquisa pela UFMG, os pedidos de mudança de nomes dos planos apresentados não implicam mudanças jurídicas da solução do processo bem como consideração de resoluções das na-

ções unidas que podem ajudar na atuação das pesquisas, mas não precisam necessariamente ser acolhidas por este Juízo pelo que nada há a alterar por estes aspectos. Quanto ao modo de contratação das pesquisas e subprojetos, todos serão avaliados posteriormente por este Juízo, após a oitiva das partes, pelo que desnecessária atuação judicial também neste ponto.

Metodologias de cada trabalho dependerão de cada pesquisa a ser realizada (ambiental, econômica, etc) assim como trabalho já realizado, que poderão e deverão constar nas chamadas de pesquisas a serem autorizadas também por este Juízo. De outro lado, ACOLHO o pedido para que os gastos com equipamentos sejam considerados no julgamento final de mérito destes autos, devendo os valores pagos serem considerados em alguma parte das medidas compensatórias ou de outra natureza jurídica na sentença. Esta atuação, ademais, já foi admitida em Juízo no pagamento das indenizações emergenciais que serão consideradas ao final do processo.

Quanto às outras observações, em momento oportuno que não é o atual, deve ser elaborado plano de recuperação nestes autos. Porém, **autorizo a Vale S.A. produzir plano de recuperação por conta própria ou com concordância de todos entes públicos envolvidos,** para que, após a apuração dos danos causados, demonstre em Juízo ser suficiente para reparar os danos à que foi condenada ou, caso contrário, deverá custear execução e implantação do plano de execução a ser elaborado independentemente pelas pesquisas que agora se iniciarão.

Especificamente no caso do plano de recuperação ambiental, o princípio acima citado significa que a Vale S.A. pode demonstrar que é capaz de produzir plano de recuperação eficaz sem contudo se eximir de que seja produzido independentemente no processo.

A Vale S.A., já foi condenada a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão, de modo que poderá cumprir plano de recuperação ambiental a ser elaborado pela UFMG ou plano elaborado por conta própria. De uma forma ou de outra, deverá provar em Juízo a completa e efetiva reparação ambiental.

Em outras palavras, após a produção de plano de recuperação ambiental nestes autos, de modo a evitar atrasos na recuperação ambiental pela parte ré, poderá a Vale S.A. optar por plano de recuperação próprio, preferencialmente com a concordância dos órgãos públicos, **desde que faça prova posterior de efetividade completa na reparação e recuperação am**

biental, restituindo o Rio Paraopeba à condição que estava anteriormente ao ato poluidor de sua responsabilidade.

Ao contrário do alegado pela Vale S.A. não há nenhum alijamento do processo de identificação e reparação desses danos como afirmado na ultima manifestação. Pode, e deve, a Vale S.A. identificar e reparar os danos que causou sendo que todas ações de reparação devem e já estão sendo consideradas. Isso não significa, que este Juízo permitirá que a Vale S.A. tenha o controle exclusivo do processo de identificação e reparação dos danos causados.

Afronta o princípio de proteção da saúde e meio ambiente permitir exclusivamente à Vale S.A. a confecção de plano de recuperação. Em primeiro lugar pois isso deixaria à própria entidade poluidora as decisões sobre a recuperação do Meio Ambiente de Minas Gerais, ainda que atendendo a pedidos dos órgãos públicos. E Pior, qualquer controvérsia sobre o plano apresentado pela Vale S.A. retornaria o processo, desnecessariamente, à fase processual de instrução em patente afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Qualquer controvérsia durante um plano de recuperação elaborado exclusivamente pela empresa poluidora, Vale S.A, traria aos autos incompatível demora na prestação jurisdicional e clara inefetividade do processo, de modo que plano de recuperação independente disponível nos autos é condição de eficácia da condenação de reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem da empresa ré Vale S.A.

Em se tratando de recuperação ambiental, inadmissível que o processo se arraste no tempo sujeito à disposição da parte ré em cooperar na recuperação do meio ambiente que foi poluído.

Em atenção a todo o exposto, a Vale S.A. deverá custear integralmente todas as medidas determinadas por este Juízo com realização de pesquisas e efetivação completa do termo de cooperação celebrado entre este Juízo e a UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais.

Quanto aos custos apresentados pelo Comite de pesquisas da UFMG, os mesmos serão objeto de prestação de contas e auditoria, e todos os valores que não forem utilizados retornam ao processo judicial, e, ao mesmo tempo, as contratações dos subprojetos serão objeto de deliberação judicial individual em cada um deles, após oitiva das partes.

Por fim, acolho pedido de que o valor estimado de R$50.000.000,00 seja transferido quando da aprovação judicial das pesquisas a serem desenvolvidas. O modo de contrata-

ção das pessoas pela FUNDEP deve ser por eles mesmo definidos, e cuja prestação de contas virá nos autos, não havendo necessidade de esclarecimento nesse ponto.

Nos autos do Processo nº 5087481-40.2019.8.13.0024, o pedido de Num. 79640083 sobre incidência de imposto de renda no levantamento de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) por ganho de capital deve ser feito diretamente ao Banco do Brasil, que segue normas do Banco Central, não cabendo a este Juízo apreciar pedido sobre incidência ou não de imposto de renda nos valores levantados pela parte ré. Desnecessário afirmar que todo dinheiro depositado deve ficar a disposição deste Juízo para transferências bancárias que podem ser ordenadas nestes processos judiciais, com correção monetária e juros legais, e que, portanto, não é da competência deste Juízo apurar se integram ou não base de cálculo de imposto de renda da parte ré.

Em seguida, foi assinado o original do Termo de Cooperação Técnica com projeto de extensão a ser desenvolvido pela UFMG, na presença de todos, cujo original será encaminhado para a assinatura da Reitora pelo Professor Dr. Fabiano Lara. A expectativa do MM. Juiz é que, ao final do processo, seja produzida obra científica coletiva que sirva de referência para futuros eventos similares ao deste processo.

Foi ordenada a transferência dos valores referente às bolsas do comitê técnico científico, cujos valores se encontram em termo anexo.

Foi ordenada a transferência do valor de R$22.463.296,37 (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), referente ao orçamento do Anexo I do termo de cooperação técnico nº 37/19, para que fique à disposição da FUNDEP nos termos do próprio termo de cooperação para o desenvolvimento dos trabalhos da UFMG, para a Conta Corrente do Banco do Brasil, AG: 1615-2, Conta corrente; 960032-9, CNPJ 18.720938/0001-41, de titularidade da FUNDEP.

Quanto à pesquisa sobre coleta de material, em virtude da necessidade de atuação mais breve, as partes requereram o prazo de 10(dez) dias para manifestação, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Quanto às demais pesquisas cuja chamada foi juntada nesta data aos autos, as partes devem se manifestar até a próxima audiência do dia 24/09/2019.

Quanto à auditoria técnica de monitoramento da qualidade de água superficial e subterrânea, atualmente parcialmente auditada pela AECOM, as partes requereram a prorrogação do prazo até a próxima audiência, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

Quanto ao Termo de Pactuação em Saúde celebrado entre a Vale S.A e o Município de Brumadinho, para atendimento de saúde da população, e seu respectivo aditivo, HOMOLOGO o termo celebrado para que produza juridicamente seus efeitos.

A auditoria das contas das assessorias técnicas será objeto de indicação ao MM. Juiz pelas partes, preferencialmente entre as quatro maiores auditorias do país.

O Ministério Público Federal, a Defensoria Pública Estadual e o Ministério Público Estadual reiteram o requerimento do Ministério Público Federal peticionado na data de ontem, 19/08/2019, de extensão das medidas emergenciais em favor dos integrantes da comunidade quilombola de Pontinha, pelos motivos constantes do parecer técnico nº 1498/2019/MPF, tendo o MM. Juiz determinado que a Vale S.A se manifeste até a próxima audiência.

O MM. Juiz determinou que a Vale S.A identifique a categoria dos pagamentos emergenciais (adulto, adolescente e criança), do relatório já juntado aos autos até a próxima audiência.

O MM. Juiz em substituição às audiências anteriormente designadas, designou a audiência para o dia 24/09/2019 às 13 horas e para o dia 24/10/2019 também às 13 horas. Intimem-se as testemunhas que ainda não foram ouvidas, Antônio Malard, Winston Caetano, René Lopes, Webert Douglas e Andrea Lanna para a audiência do dia 24/09/2019 e as demais, Daniel Hilário, Alcimar Barcelos, Ana Liz, Daniel Ambrósio e Érica Procópio, para o dia 24/10/2019.

Quanto à campanha sobre a qualidade da água da COPASA, ficou acordado que a Vale S.A aceitou o escopo da campanha e apresentou proposta de gasto de R$3.000.000,00 (três milhões de reais) por 3(três) semanas de campanha, com abrangência dos 22(vinte e dois) municípios, sendo que o governo do Estado fará uma adequação para a campanha com os valores, prazo e abrangência acima citados e a cujo valor será objeto de transferência dos valores à disposição do MM. Juiz. Eventual necessidade de adequação ou complementação da campanha publicitária será trazida à apreciação deste MM. Juiz, caso não haja o entendimento das partes.

Transfira-se o valor de R$3.000.000,00 (três milhões de reais) para O Banco Itaú (341), AG: 3380, Conta Corrente 00723-1, CNPJ 17.281.106/0001-03, de titularidade da COPASA.

O Ministério Público Estadual requereu a apreciação da petição de Id. 68824685, bem como a petição apresentada na audiência do dia 06/08/2019.

O Governo do Estado manifestou-se pela competência deste MM. Juiz para a apuração dos fatos relacionados à barragem Menezes II, considerando a relação direta com a causa de pedir do presente feito.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais reitera a manifestação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos e a manifestação do Governo do Estado, colocando, ainda, que a Tutela Antecedente é anterior à Ação Civil Pública da 1ª Vara da Fazenda Estadual, sendo prevento o MM. Juiz.

Com relação à competência, a Vale S.A reitera a petição protocolada nesta data.

Intime-se como requerido.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Luciana Fagundes Silva, Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 16:45hs.

MM. Juiz de Direito:

Procuradores do Estado de Minas Gerais:

Procuradores da Vale S/A:

Procurador da República:

Defensores Públicos Federais:

Promotores do Ministério Público Estadual:

Defensores Públicos Estaduais:

MAPDEP 463

UFMG

UFMG

UFMG